PARECER Nº 436/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0102/13

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que visa instituir a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas".

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no artigo 30, I, da Constituição Federal, o qual permite que o Município proponha leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Deve ser registrado que, além de incluir a semana no calendário oficial de datas, eventos e feriados da Cidade de São Paulo (Lei nº 14.485/2007), o projeto também versa sobre serviços públicos, matéria para a qual a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Além disso, a proposta cuida de matérias atinentes à educação e à saúde, sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos IX e XII c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Vale citar, com o intuito de ilustrar este entendimento, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (in "Direito Municipal na Constituição", Editora JH Mizuno, 6ª edição, pág. 194):

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal.

Por fim, o art. 213 da Lei Orgânica prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

Destarte, ante todo o exposto, o projeto está amparado pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal, sendo que para sua aprovação é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3°, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/04/13.

Laércio Benko - PHS - Relator

Abou Anni – PV

Alessandro Guedes - PT

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu - DEM